

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000019/2004-30
Recurso n° 157.144 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.432 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PRESS SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida 4a. Turma/DRJ/Belo Horizonte/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF após inscritos em Dívida Ativa da União, não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo, ainda que este venha apurar suposto crédito, passível de restituição, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins De Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo De Almeida.

Relatório

Consta dos autos que a empresa acima identificada apresentou, as Declarações de Compensação (DCOMP) de fls. 1 a 12, constando créditos referentes a saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), dos anos-calendário de 1994 a 1998 para compensar com os débitos indicados, pela interessada nos processos nºs 10680.006177/2003-12, 10680.507168-2002-63, 10680.504266/2003-20, 10680.507167/2002-19 e 10680.504265/2003-85, inscritos em Dívida Ativa da União, conforme extratos fls.58/74.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, indeferiu a Compensação, conforme o Despacho Decisório de fls. 76 a 81, porque os débitos arrolados nos processos acima, encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União, o que, segundo a IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, bem como, a Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003 vedaria tal compensação. Considerou também que as DCOMPs apresentadas em 5 de janeiro de 2004, se apóiam em saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1994 a 1998, não passíveis de restituição pelos seguintes motivos:

- a) que tais saldos só teriam ocorrido entre fevereiro de 1994 e dezembro de 1995, conforme demonstrativo de fl. 80; assim, na melhor das hipóteses, em 31 de dezembro de 2000, haveria acabado o prazo para requerer a compensação do saldo negativo mais recente, que ocorrera em dezembro de 1995;
- b) que, em 1996, 1997 e 1998 não foi declarado saldo negativo, e ainda que fosse declarado/apurado, o prazo final para o ano calendário de 1998, o mais recente, seria 31/12/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento da solicitação da empresa sob o fundamento de que *Todos os débitos arrolados pela interessada em seu pleito de fls. 1 a 12 encontravam-se na situação descrita no art. 21, § 3º, inciso III, da IN/SRF nº 210, de 2002. Com isto, seu pedido de compensação torna-se incabível, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos do contencioso, em particular o da prescrição de seu direito a formular tal pedido.*

A empresa foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 02-13.027, de 11 de janeiro de 2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.124, em 09/02/2007, e,interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.125), em 09/03/2007, alegando, no essencial, que, o acórdão recorrido não pode prosperar tendo em vista que o pedido de compensação foi realizado em 26/12/2003 e não em 29/12/2003 como reconhecido no acórdão, portanto não cabia a aplicabilidade da Lei nº 10.833/2003, que entrou em vigor somente a partir de 01/01/2004. Nesse sentido a recorrente pede que lhe seja aplicada a lei vigente (nº 9430/96, art.74, § 1º) que não lhe impedia o pedido e a compensação dos débitos na via do formulário, bem como não existia a restrição quanto à Declaração de Compensação com débito inscrito em Dívida Ativa da União. Portanto, a Lei nº 10.833/2003 não pode retroagir. Assim, inaplicável ao contribuinte.

No que se refere à prescrição do prazo para pleitear a restituição/compensação, alega em síntese, a tese dos dez anos, “5 + 5”, ou seja, tem direito a compensação/restituição

do saldo negativo de IRPJ, pois o pagamento mais remoto é de 02/94, e não tendo ocorrido o lançamento expresso, o “lançamento tácito” (sic) se deu em 02/98. Assim, *somados os cinco anos a contar da data da extinção (02/98) a restituição dos créditos mais remotos, o direito de restituição se daria até 02/2004*. Diz a recorrente, que sendo o pedido anterior à referida data não há prescrição.

Quanto à inexistência dos saldos negativos dos anos calendário de 1996 a 1998, alega a recorrente que os mesmos são comprovados, pela DIPJ dos tomadores de serviços, mediante retenções, eis, que a recorrente apresentou prejuízos fiscais nestes períodos. Entende, pois, que cabe à Fiscalização diligenciar para comprovar a existência dos saldos negativos que a recorrente alega possuir, em consonância com o art.2º, § único, inciso VIII e art.3º inciso I, da Lei nº 9.784/99. Portanto, diz a recorrente que, ainda que não tenha retificado as DIPJs, a Fiscalização sabedora das retenções ocorridas pelos tomadores de serviços que entregam as DIPJs, deveria tê-la intimado a comprovar os saldos negativos que estão sendo compensados.

Ao final pede seja reformado integralmente o acórdão recorrido por ser requisito de justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

De início, cabe esclarecer que, qualquer discussão acerca do que foi entendido pela DRF de origem como *não formulado o pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN/SRF) nº 323, de 24 de abril de 2003*, perde seu objeto, tendo em vista que na decisão recorrida se concluiu que a vedação ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, prevista no § 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aos casos de compensação não declarada, só atinge aos pedidos formulados a partir de 30 de dezembro de 2004, portanto, restou assegurado à interessada o direito ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, recebendo a solicitação de fls. 87 a 104 o mesmo tratamento das impugnações, submetendo-se ao que determina o art. 15 deste Decreto.

A questão cinge-se às Declarações de Compensação consideradas pela decisão de primeiro grau apresentadas em 29/12/2003, conforme Aviso de Recebimento (fl.105) e a aplicabilidade da IN/SRF nº 210/2002, tendo em vista que a decisão recorrida não se fundamentou na Lei nº 10.833/2003.

Quanto a data de entrega das Declarações de Compensação (29/12/2003), discute a recorrente que deve ser considerada a data da postagem, 26/12/2003, e não, 29/12/2003.

Nesse ponto a Lei nº 9.430/96, não deixa margem de dúvida ao dispor claramente no § 1º do art.74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(Grifei)

A entrega da Declaração de Compensação foi comprovada pelo Aviso de Recebimento (fl.105), conforme consignado na decisão recorrida (fl.121). Decidido, pois, que a entrega das Declarações de Compensação se efetivou em 29/12/2003, vejamos qual efeito temporal se encontra na legislação tributária a ser aplicada ao presente caso.

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento da solicitação da empresa sob o fundamento de que *Todos os débitos arrolados pela interessada em seu pleito de fls. 1 a 12 encontravam-se na situação descrita no art. 21, §*

3º, inciso III, da IN/SRF nº 210, de 2002. Com isto, seu pedido de compensação torna-se incabível, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos do contencioso, em particular o da prescrição de seu direito a formular tal pedido.

Eis o teor da IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, revogada pela IN/SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

[...]

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; [...].

Alega a recorrente que a decisão acima não pode prosperar tendo em vista que não cabia a aplicabilidade da Lei nº 10.833/2003, publicada em 30/12/2003. Nesse sentido a recorrente pede que lhe seja aplicada a lei vigente (nº 9.430/96, art.74, § 1º) porque na entrega das Declarações de Compensação (26/12/2003) não existia a restrição quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Portanto, a Lei nº 10.833/2003 não pode retroagir. Assim, inaplicável ao contribuinte.

Em verdade, a vedação quanto à compensação de débitos inscritos em dívida ativa da União somente fora introduzida, **literalmente**, no inciso III do § 3º do artigo 74 na Lei nº 9.430/96, **com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003** publicada no Diário Oficial da União (DOU 31/10/2003) convertida na Lei nº 10.833 de 29/12/2003, (DOU 30/12/2003), e que já constava **expressamente** na referida Instrução Normativa nº 210/2002.

Assim, na data da protocolização das Declarações de Compensação (26/12/2003) já se encontrava em vigor e produzindo os seus efeitos a **Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003**.

Entendo que, mesmo antes da Medida Provisória, a vedação já se encontrava implícita no mencionado § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, por se tratar de hipótese prevista em lei específica, ou melhor, a vedação se escora na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

O artigo 201 do CTN, trata da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente para promover sua cobrança judicial. Ora, encontrando-se os débitos inscritos (na dívida ativa) no órgão competente da pessoa jurídica de direito público credora, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, não poderão ser os mesmos débitos objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação a outro órgão, ou seja, à Secretaria da Receita Federal.

Estando os débitos inscritos na dívida ativa da União, a cobrança desses débitos já não se encontram no âmbito da competência da Secretaria da Receita Federal. A inscrição do crédito como dívida ativa da Fazenda Pública constitui um título executivo extrajudicial para a propositura da execução fiscal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão distinto da Secretaria da Receita Federal.

O artigo 204 do CTN diz que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, cuja presunção pode ser ilidida por prova inequívoca do sujeito passivo. De modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrar seus créditos, basta apresentar em juízo a certidão da inscrição da dívida, como prova em seu favor, em virtude da referida presunção.

Como se vê, nessa fase processual cabe ao contribuinte junto à douta Procuradoria contradizer com prova, de forma inequívoca, a dívida inscrita. Portanto, a Declaração de Compensação não constitui prova inequívoca para elidir a dívida regularmente inscrita.

Se permitida, a compensação de supostos créditos com débitos, já inscritos na dívida ativa da União estaríamos diante de leis antagônicas, ou mesmo diante de antinomia jurídica, que a rigor não é o caso dos presentes autos.

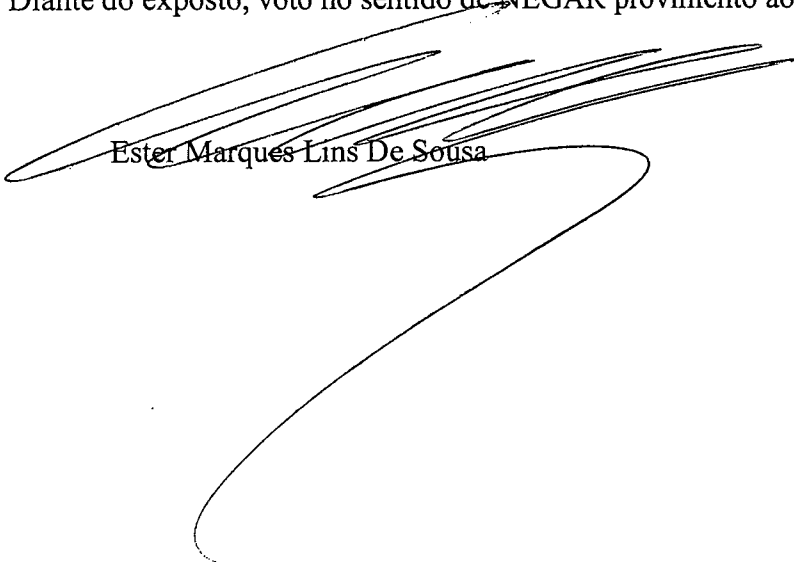
Nesse contexto, a Lei nº 10.833 de 29/12/2003, veio incluir *os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União* às hipóteses do § 3º, apenas para facilitar aos administrados a observância e legalidade dos atos normativos já expedidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme atribuição que lhe foi deferida, a teor do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, razão pela qual não se pode afastar a validade jurídica do disposto na Instrução Normativa nº 210 (art.21, § 3º, inciso III) em que se fundamentou o acórdão recorrido nas razões de decidir.

Assim, correto o entendimento de que, os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF após inscritos em Dívida Ativa da União, não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo, ainda que este venha apurar suposto crédito, passível de restituição, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Quanto ao prazo prescricional para a apresentação da Declaração de Compensação e, quanto a existência ou não dos saldos negativos, foi considerado prejudicado o exame de tais aspectos no acórdão recorrido, por decidir ser incabível o pedido com fundamento no artigo 21 da IN/SRF nº 210/2002.

Assim, para que não se alegue a supressão de instância administrativa não se deve conhecer de tais manifestações, nessa fase recursal, considerando-se suficiente a motivação acima para o indeferimento do pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de ~~NEGAR~~ provimento ao recurso.



Ester Marques Lins De Sousa